

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 24/11/14



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2014 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>288</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>48</u> Em <u>24/11/15</u> . às <u>17:20</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2014

Autor: Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA-PSD e outros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2014, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Altera a Lei Complementar n.º 127, de 28 de abril de 2010, que versa sobre o Código de Postura do Município de Barra do Garças”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 8º, no Art. 352, da referida lei Complementar, com a redação seguinte:

“Art. 352 -

§ 1º.....

.....

§ 8º - *Independente do disposto nos parágrafos anteriores poderá qualquer farmácia, que assim o desejar, funcionar no regime de 24(vinte e quatro) horas.”*

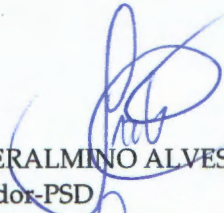
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

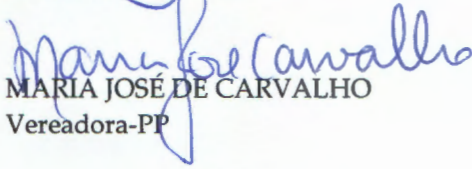
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 19 de novembro de 2014.

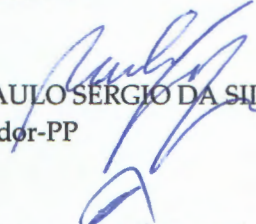
AILTON ALVES TEIXEIRA
Vereador-PSD

CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PV


Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador-PSD

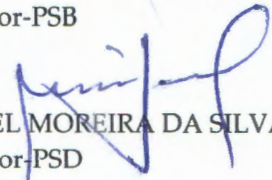

MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Vereadora-PP

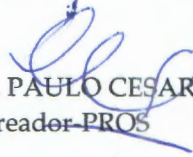
ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Vereador-PT


Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Vereador-PP

VALDEI LEITE GÜIMARÃES
Vereador-PSB


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Vereador-PSB


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSD


Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador-PROS


JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Vereador-PMDB


VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Vereador-PSD



WELITON ANDRADE DA SILVA
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando que existe a necessidade de adequar as atividades do comércio de medicamentos, farmácias e drogarias, na questão do atendimento no regime de 24hs, inclusive, atendendo decisão judicial, oriunda de Ação Civil Pública impetrada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, estamos alterando essa Lei Complementar, oportunizando e garantindo o direito das farmácias poderem, se assim o desejarem, funcionarem no regime de 24 horas.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos demais pares desta Casa, na aprovação desta matéria.


AILTON ALVES TEIXEIRA
Vereador-PSD


CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PV

Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vereador-PSD

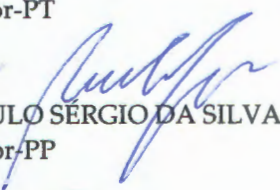

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Vereador-PSB


MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Vereadora-PP


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSD

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Vereador-PT



Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Vereador-PROS


Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Vereador-PP


JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Vereador-PMDB


VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Vereador-PSB


VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Vereador-PSD


WELITON ANDRADE DA SILVA
Vereador-PMDB



CONTRA-FE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio, do Defensor Público que subscreve a presente, com fulcro nos ditames da Constituição Federal de 1988 e no disposto na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 e lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA**

Em face de

DROGARIA NOVA FARMA (A ALVES GUIMARAES ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.626.254\0001-97, com sede na Av. Gabriel Ferreira, nº. 509, quadra 28, lote 16, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA ECONÔMICA (A F MEDICAMENTOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.595. 131\0001-33, com sede na Av. Gabriel Ferreira, nº. 300, quadra 88, lote 01, na cidade de Barra do Garças;

BARRAPHARMA (BARRAPHARMA FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA (ME)), pessoa

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

jurídica de direito privado, CNPJ 07.175.308\0001-17, com sede na Av. Min. João Alberto, nº. 765, Centro, na cidade de Barra do Garças/MT;

DROGARIA NOSSA SRA APARECIDA (C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.385.140\0001-49, com sede na Rua XV de Novembro, quadra D, It. 1 A, Centro, na cidade de Barra do Garças/MT;

DROGARIA ARTHUR (DROGARIA ARTHUR LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.862.043\0001-65, com sede na Rua Goiás, nº. 1037, Centro, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA EVANGELICA (DROGARIA EVALGELICA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.820.173\0001-70, com sede na Rua Carajás, nº. 891, Centro, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA FUTURA (DROGARIA FUTURA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.811.569\0001-16, com sede na Rua Xavantes, nº. 871, quadra 27, lote 13 Centro, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA MARANATA (DROGARIA MARANATA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.596.154\0001-37, com sede na Av. Min. João Alberto, quadra I, lote 15, Centro, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA ROSÁRIO (DROGARIA ROSÁRIO S/A), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.447.821\0136-63, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 858, Centro, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA SEIS IRMÃOS (DROGARIA SEIS IRMÃOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.775.236\0001-49, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 778, Centro, na cidade de Barra do Garças;

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, nº 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

DROGARIA CENTRAL (DROGARIA SILVEIRA LTDA) pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.117.037\0001-18, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 662, Centro, na cidade de Barra do Garças;

FARMÁCIA BIOBARRA (FARMACIA BIOBARRA LTDA) pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 004.335.117.037\0001-18, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 454, Centro, na cidade de Barra do Garças;

REVITALLY – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO (FARMÁCIA E DROGARIA ALMEIDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.836.705\0001-02, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 678, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA BRANDÃO (FARMÁCIA E DROGARIA BRANDÃO LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.982.185\0001-91, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 498, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA ESTRELA (J C CAVALHEIROS E CIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.754.019\0001-72, com sede na Av. Gabriel Ferreira, nº. 1.043, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA SANTA ANA (J M L COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.986.853\0001-03, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 931, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA FARMA VIDA (L LURDES DE VARGAS E REZENDE E CIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.398.320\0001-00, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 767, na cidade de Barra do Garças;

FARMÁCIA SUPER POPULAR (L W Q DA COSTA E CIA LTDA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.014.426\0002-64, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 1.242, na cidade de Barra do Garças;

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cocalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças –MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

DROGARIA CERTA (M G PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.804.850\0001-21, com sede na Av. Mato Grosso, nº. 562, na cidade de Barra do Garças;

DROGARIA POPULAR (M M PRODUOS FARMACEUTICOS LTDA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.754.035\0001-65, com sede na Av. Gabriel Ferreira, nº. 94, quadra 153, It 01, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA CARLOS GOMES (MENDES COGO E CIA LTDA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.180.692\0001-01, com sede na Rua Carlos Gomes, nº. 250, quadra 07, loe 01, Bairro Campinas, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA SANTA MARTA (N.H. BORGES CLEMENTE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.243.187\0001-78, com sede na Rua Araguaia, nº. 663, Bairro Campinas na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA BOM JESUS (NIVIA M DAS S MOTA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.929.268\0001-17, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 964, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA ATIVA (R BARROS PRADO ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.453.021\0001-89, com sede na Rua General Carneiro, nº. 610, esquina c/ 31 de março, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA PARREIRA (R R PARREIRA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.436.455\0001-21, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 1026, na cidade de Barra do Garças.

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO RAIZ PHARMA (RAIZ PHARM PROD DE MANIPULACAO LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.529.110\0001-33, com sede na Rua Pires

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças –MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

de Campos, 513, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA LÍDER (ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENOS LTDA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.839.010\0001-31, com sede na Rua Moreira Cabral, nº. 1888, quadra 84, lote 20, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA BOM JESUS (NIVIA M DAS S MOTA ME), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.929.268\0001-17, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 964, Bairro São Sebastião, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA BRASIL (SANTOS E BASTOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.323.294\0001-55, com sede na Rua Carajás, nº. 829, Centro, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA SÃO JOSÉ (TIAGO SOUZA FERNANDES), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.636.246\0001-29, com sede na Rua Cristóvão de Jesus, s/n, Bairro Jardim Nova Barra, na cidade de Barra do Garças.

FARMÁCIA UNIMED ARAGUAIA (UNIMED BARRA DO GARÇAS COOP DE TRABALHO MÉDICO), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.436.920\0002-48, com sede na Rua Xavante, nº 459, Sala 01, esquina com a Tv. Ipiranga, Setor Sul II, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA SAÚDE (V F DE LIMA CIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.789.672\0001-44, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 836, Centro, na cidade de Barra do Garças.

DROGARIA BARRA DO GARÇAS (W S LOPES MOURA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.349.765\0001-80, com sede na Av. Ministro João Alberto, nº. 561, quadra 27, lote 08, na cidade de Barra do Garças.

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Carajás, nº. 570, Centro, na cidade de Barra do Garças.

alinhavando os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA SINOPSE FÁTICA:

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – núcleo Barra do Garças - tem recebido inúmeras reclamações, por parte de seus assistidos, a respeito da inexistência de rodízio de plantão 24h das farmácias prestadoras de serviço à população.

Com efeito, frequentemente há notícias de cidadãos que, em momentos de crises e dores noturnas, não podem recorrer às farmácias, já que estas fecham suas portas no mais tardar às 23:00.

A partir ciência desses fatos, foram enviados ofícios para a Prefeitura de Barra do Garças e para o Conselho Regional de Farmácia requisitando informações acerca do funcionamento das farmácias e drogarias fora do horário comercial e aos finais de semana.

Em resposta, o Conselho Regional de Farmácia aduziu que "o CRF não estabelece carga horária aos profissionais, sendo que observa a CLT e Convenção Trabalhista no caso de contratados e farmacêuticos proprietários estabelecem seus horários" e apresentou cópia de relatório dos estabelecimentos registrado naquele conselho.

Frise-se que no citado relatório, em anexo, não há registro de funcionamento de farmácia ou drogaria durante o período compreendido entre as 00:00 e as 06:00 ou qualquer menção de funcionamento de escala de plantão 24h.

De outro norte, a Prefeitura do Município de Barra do Garças, enviou ofício de resposta informando a existência da Lei Municipal 2.339/2001, assim como da Lei 141/2013, que

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT, DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

alterou a Lei Complementar 127/2013, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** do funcionamento das farmácias em regime de plantão.

Sendo assim, verifica-se que há pelo menos 13 (treze) anos, os estabelecimentos farmacêuticos desta cidade deixam de cumprir determinação legal e, conseqüentemente, de prestar serviço de modo contínuo e adequado aos consumidores, de modo que se torna indispensável a atuação do Poder Judiciário para que sejam reconhecidos os direitos da população de Barra do Garças.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, instituição essencial à Justiça e imprescindível à prestação jurisdicional, detêm, dentre suas atribuições, a legitimidade para a tutela preventiva e repressiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como preceituam o art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e os artigos 82, inciso I, c.c. o 81, parágrafo único, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Dispõe a Lei Complementar Estadual n. 146/2003:

"Art. 33. Compete aos Defensores Públicos:

XXIII – promover a ação civil pública em favor das associações que incluam suas finalidades, a proteção ao meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos, e nos demais casos definidos em lei.

De acordo com a redação do art. 5º da Lei 7.347 de 1985, alterada pela recente lei n. 11.448/2007, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

"Art. 5.º. (...) II - a Defensoria Pública;"

No que concerne ao ensinamento doutrinário, podemos afirmar o que leciona o eminente doutrinador Fredie Didier Júnior:

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cocalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

"A nova redação do art. 5º da LACP (lei 7347/1985), determinado pela lei 11.448/2007, prevê expressamente a defensoria Pública (art. 5º, II, LACP) entre os legitimados para a propositura da ação civil pública. Atende, assim, a) a evolução da matéria, democratizando a legitimação, conforme posicionamento aqui defendido; b) a tendência jurisprudencial que se anunciava".

Segundo entendimento Jurisprudencial, assim se manifestam os tribunais:

" Processual civil. Ação Civil pública. Interesse coletivo dos consumidores. Legitimidade Ativa da defensoria Pública. I. A Defensoria pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, a lei 8078/90 (Código de defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados". (TJ/RS, Apelação Civil n. 70014404784 – Erechim – 4ª câmara Cível. Relator: Des. Arakem de Assis – 12.04.2006).

" Processual civil. Ação Coletiva. Defensoria Pública. Legitimidade Ativa. Art. 5º, II, da lei 7347/1985 (redação d a lei 11.448/2007). Precedente. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da lei 7347/95 (com a redação dada pela lei 11.448/07), a defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências". (STJ, Resp 912849/RS, rel. Ministro José Delgado, 1ª turma, 26/04/2008).

Destarte, a promulgação da Lei nº 11.448/2007 confirmou a evolução do direito brasileiro, bem como a aplicação da vontade da Carta Magna.

Nesse sentido, verifica-se o entendimento dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Processo de Conhecimento, 6ª Ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p.731/732:

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cocalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT, DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

"A Lei 11.448/2007 conferiu legitimidade à Defensoria Pública para a ação coletiva, eliminando polêmica existente sobre a extensão das atribuições deste órgão. Frise-se, no entanto, que a legitimação conferida à Defensoria Pública está ligada à sua finalidade essencial, desenhada no art. 134 da CF. Ou seja, a Defensoria Pública poderá ajuizar qualquer ação para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que tenham repercussão em interesses dos necessitados. **Não será necessário que a ação coletiva se volte à tutela exclusiva dos necessitados**, mas sim que sua solução repercuta diretamente na esfera jurídica dos necessitados, ainda que também possa operar efeitos perante outros sujeitos".

Verifica-se que a maioria dos juristas já entendia que a Defensoria Pública possuía legitimidade para propositura da Ação Civil Pública antes mesmo do advento da Lei 11.448/2007, a exemplo MAZZILLI, 2007, p. 288:

"A Defensoria Pública já podia propor ações civis públicas ou coletivas, mesmo antes da Lei n. 11.448/07, à vista do permissivo contido no art. 82, III, CDC, uma vez que é órgão público destinado a exercitar a defesa dos necessitados. Entretanto, para evitar maiores controvérsias acadêmicas ou jurisprudenciais, o legislador acertadamente reconheceu, por expresse, a legitimidade ativa da Defensoria Pública".

Ademais, o direito coletivo faz parte do Estado Democrático de Direito, como bem explica o ilustre doutrinador Gregório Assagra de Almeida, in *Direito Processual Coletivo Brasileiro, Um novo ramo do Direito Processual*, São Paulo, Saraiva, 2003, p.144:

Nesse diapasão, observa-se que não existe efetivamente Estado Democrático de Direito sem instrumentos eficazes de tutela dos interesses e direitos coletivos. Somente haverá a transformação da realidade social com a real implementação do Estado Democrático de Direito, quando for possível a proteção e a efetivação dos direitos primaciais da sociedade, como os relacionados ao meio ambiente, ao patrimônio público, ao consumidor, etc. Para tanto, o direito processual coletivo é fundamental, até porque é por seu intermédio que poderá ocorrer a proteção objetiva desses direitos e garantias constitucionais fundamentais e a efetivação, no plano concreto,

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

dos direitos coletivos violados com a transformação da realidade social.

Assim, verifica-se que cabe à Defensoria zelar pela viabilização do acesso à justiça, de modo que tal encargo poderá ser alcançado, não só por ações de interesse individual, mas também por demandas coletivas, as quais atingem todas as pessoas que estão sendo prejudicadas pela mesma causa.

Ademais, o Código do Consumidor, Lei 8.078/90, prevê, desde sua promulgação, a possibilidade de entidades e órgãos da administração pública destinados a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a defesa em juízo de forma singular ou coletiva destes:

“Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

...

...

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código.”

Nesse sentido, verifica-se o entendimento da **Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em face da apelação cível nº 70014404784**, a qual teve como Presidente e Relator o Excelentíssimo Desembargador, Araken de Assis, a qual segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da Defensoria Pública a defesa dos consumidores.

2. APELAÇÃO PROVIDA.

Percebe-se que o entendimento da Legitimidade da Defensoria Pública antes do advento da Lei nº11.448/2007, baseava-se em outros diplomas legais, tais como, o já mencionado Código do Consumidor, a Lei Complementar nº 80/94, a qual dispõe sobre as Defensorias Públicas da União e Territórios, as Leis Complementares Estaduais que criaram suas respectivas Defensorias, bem como a Constituição Federal de 1988, a qual previu a função essencial da instituição.

Destarte, verifica-se que a legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas caracteriza mais um meio para que este órgão alcance seu objetivo, ou seja, propiciar o acesso à justiça daqueles que não possuem métodos adequados para alcançá-la.

Nesse sentido, verificam-se as anotações dos doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil anotado e legislação extravagante em vigor, 10ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, p 181:

Defensoria Pública. ACP. A LACP 5º, II (com redação dada pela L 11448, de 15.1.2007-DOU 16.1.2007) legitima a Defensoria Pública para o ajuizamento da ACP na defesa dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). A legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação na defesa de direitos metaindividuais dos necessitados já estava prevista na CF 134 LDP 4º. A LACP 5º II conferiu legitimidade ativa à Defensoria Pública, independentemente do direito material posto em causa (legitimação autônoma para a condução do processo - *selbständige Professfuhrungsbefugnisse*). Na defesa dos direitos metaindividuais dos necessitados, pode a Defensoria Pública ajuizar ação coletiva, na qualidade de substituta processual com legitimação extraordinária para agir. V. Nery-Nery, CF Comentada, "Legislação constitucional", Título "Ação Civil Pública", coments. LACP 5º.

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cocalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

Segundo Fredie Didier Junior, a Defensoria Pública possui função típica e atípica, as quais se caracterizam da seguinte maneira:

Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g., defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é o necessitado econômico, mas sim o necessitado jurídico, v.g., curador especial no processo civil (CPC art. 9º II) e defensor dativo no processo penal (CPP art. 265).

Assim, o objetivo da Defensoria Pública realmente é o acesso à justiça, de modo que a legitimidade ativa na ação civil pública mediante previsão legal expressa, só veio confirmar esta função, visto que as demandas coletivas possuem o objetivo de não gerar decisões controversas para a solução de um problema que atinge a várias pessoas.

Portanto, indubitável a legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação em questão.

Sob a ótica da consolidação da democracia, sobreleva-se a importância do Estado de Direito procurar garantir o efetivo acesso à Justiça através da Defensoria Pública. No caso específico do Brasil, onde os desníveis sociais e a concentração de renda nas mãos de poucos caracterizam uma cruel realidade, a efetivação dessa garantia aos não privilegiados economicamente que, infelizmente, representam a maioria da população, deve ser tido como uma condição essencial para a efetivação de regimes autenticamente democráticos.

DA DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO CIVIL PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O propósito deste item é apenas demonstrar que o inquérito civil não é condição de procedibilidade para o oferecimento da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Sem maiores delongas, exalta-se aqui a intangível doutrina do mestre

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in verbis*:

(...) NÃO OBSTANTE, DA MESMA FORMA QUE OCORRE COM O INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL, O INQUÉRITO CIVIL NÃO É PEÇA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A REGRA, LOGICAMENTE, É QUE A INICIAL SEJA INSTRUÍDA COM ESSE PROCESSO, MAS ISSO NÃO SIGNIFICA QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA TENHA A OBRIGAÇÃO DE JUNTÁ-LO. ALIÁS, NEM HÁ OBRIGAÇÃO DE INSTAURÁ-LO, SE ENTENDER INSUFICIENTES OS ELEMENTOS PARA ESSE FIM. CUIDA-SE, POR CONSEQUENTE, DE CONDUTAS QUE SE SITUAM NO ÂMBITO DECISÓRIO E DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

"CONFIRMANDO ESSE PENSAMENTO, DITOU ACERTADAMENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO: 'A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL NÃO É INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.'" (ORIGINAL SEM DESTAQUES). (Ação Civil Pública – comentários por artigo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 251-252.)

Posto isso, demonstrada está a desnecessidade de inquérito civil como procedimento prévio à proposição da Ação Civil Pública.

DO DESCUMPRIMENTO DE LEI SANITÁRIA LOCAL E NACIONAL

A Constituição da República, que prevê a saúde como direito fundamental a ser garantido pelo Estado, criou, em seu desenho institucional, o Sistema Único de Saúde como meio de acesso dos serviços de saúde à população.

Também, há determinação expressa na Carta Magna permitindo ao particular a participação, de forma complementar ao supracitado sistema, desde que, para isso, sejam obedecidas as diretrizes deste, mediante contrato público ou convênio.

É essa a dicção do art. 199 do Texto Fundamental:

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cocalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nesse contexto, a assistência farmacêutica se mostra como parte fundamental dos serviços de atenção à saúde do cidadão, já que provê o medicamento, elemento essencial para a efetividade do processo terapêutico. Isso se dá porque, em muitos casos, a estratégia terapêutica para a recuperação do paciente ou para a redução dos riscos da doença e agravos somente é possível a partir da utilização de algum tipo de medicamento.

No que toca às farmácias, cabe trazer à baila a norma prevista na Lei 5991/73 em que se estabelece a necessidade de licenciamento pelo Poder Público, autorizando o seu funcionamento:

“Art. 21 – O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.”

E ainda:

“Art. 23 – São condições para licença:

- a. localização conveniente sob o aspecto sanitário;
- b. instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c. assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.”

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças –MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

Desse modo, é possível perceber que os estabelecimentos farmacêuticos não podem ser considerados apenas em seu aspecto consumerista – como prestadores de serviço e fornecedores de produtos – mas como parte do sistema da assistência à saúde, devendo, por isso, obedecer às regras sanitárias sobre o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sob pena de perda da licença de funcionamento.

No que concerne ao tema abordado, a saber, a inexistência de plantão de rodízio de farmácias nos horários não comerciais, releva a norma prevista no art. 56 da Lei Federal nº. 5991/73:

“Art. 56 – As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Em âmbito municipal, a Lei 2.339/2001 dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias em regime de plantão:

“Art. 1º. As Drogarias e Farmácias do município de Barra do Garças, a partir da vigência da presente Lei, obedecerão ao regime de escalas de plantão, fixado pela entidade representativa da categoria, o qual será, no mínimo, semestralmente entregue à municipalidade para a devida fiscalização.

Art. 2º. As Drogarias e Farmácias somente poderão se estabelecer no município, se estiverem dentro do regime de plantões descrito na planilha em anexo.

(...)

Art. 5º. Persistindo o descumprimento da lei por mais de 10(dez) dias, a Secretaria Municipal de Finanças poderá cassar o Alvará de Funcionamento, oficiando as demais autoridades competentes, para a imediata interdição do estabelecimento.”

Pelo exposto, claro está o descumprimento por parte das requeridas de normas sanitárias de abrangência nacional e municipal ao deixarem de participar do plantão, em

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

sistema de rodízio, justificando a intervenção do Poder Judiciário para que se assegure o direito da população à disponibilização ininterrupta de produtos e serviços farmacêuticos.

DO DISCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por outro lado, mesmo estando os estabelecimentos farmacêuticos inseridos no sistema de prestação à saúde e não limitados ao seu aspecto de fornecedores de serviço, não se pode negar essa dimensão, de forma a ser plenamente possível aplicar-se ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, traz o conceito de fornecedor:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Inseridas nesse micro-sistema, as farmácias têm a obrigação de fornecer serviços adequados e seguros, conforme se verifica pelo mandamento contido no art. 22 do citado Código:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabeleceu a Política Nacional de Relações de consumo em seu artigo 4º, destacando a **garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade**, assim como a **necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:**

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a **necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

O CDC estabeleceu ainda, como direito básico do consumidor a liberdade de escolha, assim como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchini, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a **liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Há de se lembrar também que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu dentre seus princípios basilares, o da boa-fé e da confiança, assim como a teoria do risco do atividade, conforme verificamos na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, **bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.** A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. **O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos**”¹

Dessa forma, ao assumir a prestação de um serviço público, em especial quando inserido no âmbito do sistema complementar de saúde, os consumidores/cidadãos depositam no fornecedor- no caso as farmácias e drogarias - sua confiança na prestação de um serviço de qualidade que atenda às suas legítimas expectativas conforme se espera do princípio da boa-fé que rege o Código de Defesa do Consumidor.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 473.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

natureza, seja pela via da associação ou sindicato representativo, ou pela via da ação civil pública". (SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996).

No presente caso o dano moral à coletividade de consumidores se caracteriza pela impossibilidade de se obter a prestação de serviço durante o período da madrugada em razão da inexistência de sistema de plantão 24h.

Assim, Exa., estamos diante de uma situação em que a análise econômica do Direito é utilizada para verificar a conveniência ou não de adequação aos preceitos da lei, no caso, o CDC, conforme se verifica na lição de KORNHAUSER:

"E o mesmo KORNHAUSER afirma que a Análise Econômica do Direito (AED) tem como um de seus objetivos estudar as influências que uma norma jurídica exerce sobre os agentes, inclusive considerando que a sanção por descumprimento de uma regra pode, muitas vezes, ser encarada como um preço a ser pago pelo potencial agente infrator, para que se sinta 'liberado' para praticar as condutas delituosas que pretende."²

No plano das sanções coletivas, a fixação do dano moral deve, portanto, mais do que nunca, obedecer a dupla finalidade de reparação do dano e medida educativa, de modo a se desincentivar a repetição de tais descasos para com a coletividade de consumidores.

Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a alcançar os valores que atinjam a finalidade da reparação, levando-se em consideração neste aspecto, a condição econômica da requerida, assim como extensão do dano.

Dessa forma, na fixação do dano moral difuso deve ser levada em conta o descumprimento dos preceitos dos artigos 4º (garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade; a **necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da**

² KORNHAUSER, Lewis A. El nuevo análisis económico del derecho: las normas jurídicas como incentivos, p. 22; in ANDRADE, Vitor Morais de. Sanções administrativas no código de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 07.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores), 6º (liberdade de escolha e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral), e 22 (que estabelece que as "concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. **Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código), bem como dos princípios constitucionais da igualdade (CF, Art. 5º, "caput") e dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III e 170, V).

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Liminarmente seja determinado, em caráter emergencial, a participação das Requeridas em escala de plantão 24h, por meio do sistema de rodízio, sob pena de multa diária de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;
- 1.2 Que seja determinada ao Município de Barra do Garças, a apresentação de calendário contendo a escala de plantão das farmácias existentes no município, identificando-se os dias e horários destinados a cada estabelecimento;
2. Citação das Requeridas, para, querendo, ofereça defesa, sob pena de revelia;
3. Seja julgado, ao final, procedente a ação para condenar as Requeridas na obrigação de fazer, consistente em prestar serviços farmacêuticos e fornecer medicamentos, drogas e correlatos de modo contínuo à população, estando ao menos 1(um) estabelecimento aberto durante toda a noite e aos finais de semana, definido por meio de escala de plantão 24h (vinte e quatro horas), em sistema de rodízio;
- 3.1. A condenação das requeridas em danos morais difusos experimentados pela coletividade de consumidores de Barra do Garças, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade.

estabelecimento farmacêutico, totalizando o montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Barra do Garças-MT;

3.2. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC;

4. Provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, especialmente a produção de prova documental, perícia, se necessário, e testemunhal, hábeis a provar verdade dos fatos;

4. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos de alçada, aguardando isenção de custas;

5. Intimação do Ministério Público para que, em querendo, intervenha na causa;

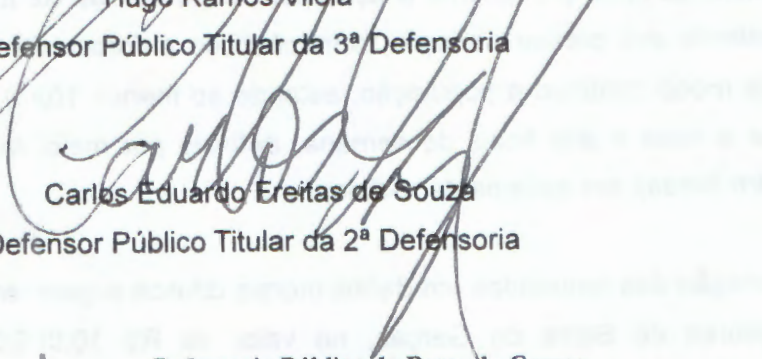
6. a prioridade no procedimento judicial, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil e artigo 71 da lei n. 10.741/2003;

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barra do Garças, 11 de julho de 2014.


Hugo Ramos Vilela

Defensor Público Titular da 3ª Defensoria


Carlos Eduardo Ereitas de Souza

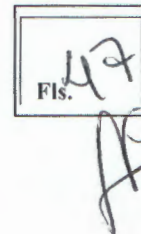
Defensor Público Titular da 2ª Defensoria

Defensoria Pública de Barra do Garças

Rua Padre Cobalchine, n.º 190, Bairro Centro – CEP 78.600-000 – Telefone: (66) 3401-1846 – Barra do Garças – MT. DCD



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL



PROCESSO 8677-39.2014.811.0004 (CÓDIGO- 188006)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT E OUTROS.

Alega que o autor que frequentemente há notícias de cidadãos que não podem recorrer às farmácias nos momentos de crises e dores noturnas, já que os estabelecimentos fecham, no máximo, às 23:00 horas.

Informa que enviou ofícios para a Prefeitura de Barra do Garças-MT e para o Conselho Regional de Farmácia requerendo informações acerca do funcionamento das farmácias e drogarias fora do horário comercial e aos finais de semana.

Aduz que, segundo informações do Conselho Regional de Farmácia, não há registro de funcionamento de farmácia ou drogaria no período entre às 00:00 hora e às 6:00 horas.

Requer, em liminar, a determinação em caráter emergencial, a participação das requeridas em escalas de plantão 24 horas, por meio de sistema de rodízio, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor juntou como documento os Termos de Declarações, resposta do Ofício n. 57/2013, Lei n. 2.339/2001, Lei Complementar n. 141/2012, Lei Complementar n. 127/2010, Ofício n. 204/2013, Ofício n. 572/13 e Histórico de Profissionais por Firma.

pelo art. 801 do CPC, bem como os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni juris** para a edição de liminar pretendida no pedido inicial.

O *fumus boni juris*, é a plausibilidade do direito invocado, que se traduz, primeiramente, no cumprimento dos requisitos indispensáveis estatuídos pela legislação específica.

O *periculum in mora* é o fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor, se a pretensão do autor não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda.

Analisando os autos, constato que o demandante pleiteia a participação das farmácias em caráter de plantão ininterrupto, por meio do sistema de rodízio.

A Lei Complementar n. 127/2010 (fls. 27/29), estabelece que:

"Artigo 1º: Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público, institui normas disciplinadoras do funcionamento de estabelecimentos industriais, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, vindo a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar social.

Art. 2º- Todas as funções referentes à execução desse Código bem como aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto deve estar definida em Leis, Decretos e regulamentos.

Parágrafo Único: Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Artigo 352-O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00h (oito horas) às 18:00h (dezoito horas), nos dias úteis, e aos sábados das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas).

§1º: As farmácias que estiverem em escala de plantão abrirão às 07:00h (sete horas) e poderão a critério, fechar às 22:00h (vinte e duas horas) em horário mínimo, e máximo às 24:00h (vinte e quatro

horas), sendo obrigatória a abertura aos sábados, domingos e feriados.

§3º-As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§4º- O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de lei específica, para farmácias e funerárias.

§5º- A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada em caso de reincidência.” (Grifei)

Assim, a Lei Complementar mencionada prevê que as farmácias e drogarias funcionarão das 8:00 horas às 18 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas. E, no caso de plantão, funcionarão das 07:00 horas às 22:00 horas, em horário mínimo e máximo de 24:00 horas, sendo obrigatória a abertura nos finais de semana e feriados.

Deste modo, em razão de a Lei Complementar estabelecer o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, não há razão justificável para acolher o pedido do autor, no sentido de determinar o funcionamento dos estabelecimentos de modo ininterrupto.

Observo que a Lei Complementar n. 141/2012 informou que o regime de plantão de 24 horas deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, portanto, em razão do demandante não trazer aos autos a mencionada regulamentação, constato que a Lei Complementar n. 127/2010 continua vigente nesta data.

Assim sendo, o pedido do autor deve ser parcialmente concedido, a fim de manter o horário de funcionamento das farmácias e drogarias de acordo com a Lei Complementar.

O demandante comprovou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as empresas deverão cumprir os horários fixados pela Lei, preservando a integridade física do consumidor.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar.**

Determino que as farmácias e drogarias, ora requeridas, que estiverem na escala de plantão, deverão cumprir o artigo 352,§1º, da Lei Complementar Municipal n. 127/2010, funcionando das 07:00 (sete horas) às 22:00 (vinte e duas) horas, em horário mínimo e máximo de 24:00 (vinte e quatro horas), sendo obrigatória a abertura nos sábados,

domingos e feriados, de acordo com a escala estabelecida pelo Poder Público Municipal, conforme dispõe o artigo 352, §4º, da Lei Complementar n. 127/2010, ainda em vigor.

Como ventilado, deve o Município de Barra do Garças, através de seu representante legal, fiscalizar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, aplicando as sanções devidas nos casos em que houver descumprimento desta decisão, conforme os artigos 2º, 352, §§5º e 6º, da Lei Complementar n. 127/2010.

No caso de descumprimento desta decisão, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, atribuindo aos requeridos, instituições privadas, de acordo com o rodízio estabelecido pelo executivo.


Após o cumprimento da medida de urgência, cite-se os requeridos para responder à ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Em seguida, certificado o prazo de apresentação das contestações, **intime-se** o autor para, querendo, impugnar as defesas apresentadas.

Posteriormente, ao Ministério Público para manifestação.

Às providências.

Barra do Garças, 29 de agosto de 2014.


DR. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO
Juiz de Direito

Art. 352 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00h (oito horas) às 18:00h (dezoito horas) nos dias úteis, e aos sábados das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas).

§ 1º As farmácias que estiverem em escala de plantão abrirão às 07:00h (sete horas) e poderão a critério, fechar às 22:00h (vinte e duas horas) em horário mínimo, e máximo às 24:00h (vinte e quatro horas), sendo obrigatória a abertura aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Do mesmo modo aplica-se às funerárias, o preceito do parágrafo anterior obedecendo a escala de plantão em lei específica.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de lei específica, para farmácias e funerárias.

§ 5º A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada em caso de reincidência.

§ 6º Se não obstante as multas houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia, drogaria ou funerárias das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

§ 7º - Além do Plantão estabelecido no § 2º, deverá ser observado pelas farmácias, plantão "24 horas", que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se for apresentada escala de plantão pelos representantes das farmácias, em data anterior.

ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 27 DE MARÇO DE 2012

Art. 353 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

I - Panificadoras: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 5:00h (cinco horas) às 20:00h (vinte horas);

II - Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, sorveterias, lojas de conveniência e vendas de gelo: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 8:00h (oito horas) às 24:00h (vinte e quatro horas);

III - cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00h (cinco horas) às 24:00h (vinte e quatro horas);

IV - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

a) nos dias úteis: das 8:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas);

b) aos sábados, domingos e feriados: das 7:00h (sete horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

V - tabacarias que vendem exclusivamente para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8:00h (oito horas) às 22:00h (vinte e duas horas);

VI - exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio e televisão, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive domingos e feriados, de 8:00h (oito horas) até a 1:00h (uma hora) da manhã seguinte;

VII - clubes noturnos: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 20:00h (vinte horas) até as 4:00h (quatro horas) da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

Parágrafo Único - Os bailes de associações recreativas, desportivas e culturais deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00h (vinte e três horas) e 4:00h (quatro horas) da manhã do dia seguinte.

Parecer nº: 123/2014

Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de 19 de novembro de 2014 de 2014, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva e outros, que: “Altera a Lei Complementar nº 121, de 28 de abril de 2010 que versa sobre o Código de Postura do Município de Barra do Garças.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de 19 de novembro de 2014 de 2014, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva e outros, que: “Altera a Lei Complementar nº 121, de 28 de abril de 2010 que versa sobre o Código de Postura do Município de Barra do Garças”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Considerando que existe a necessidade de adequar as atividades do comércio de medicamentos, farmácias e drogarias, na questão do atendimento no regime de 24hs, inclusive, atendendo decisão judicial, oriunda de Ação Civil Pública impetrada pela Defensoria do Estado de Mato Grosso, estamos alterando essa Lei Complementar, oportunizando e garantindo o direito das farmácias poderem, se assim o desejarem, funcionarem em regime de 24 horas.”

03. Já o projeto acrescenta o § 8º, ao art. 352 da Lei Complementar nº 121 de abril de 2010 passando a permitir que a farmácia que assim o desejar passe a funcionar em regime de 24 horas.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“**Artigo 10** – *Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“**Artigo 49** – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Nos termos do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, XXX compete a municipalidade “ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes” o que não deixa dúvida quanto a legalidade da presente norma, desde que, não venha a ferir nenhuma norma federal, o que já se encontra previsto na lei alterada, o código

de postura municipal, que prescreve a obediência as normas trabalhistas pelas farmácias que optarem por trabalhar 24 horas:

Art. 351 - Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às atividades relacionadas, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

(...)

VII - farmácias, drogarias e laboratórios;

(...)

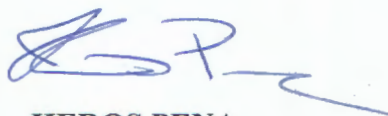
11. Por outro lado é evidente o interesse público da matéria que já fora objeto inclusive de Ação Civil Pública impetrada pela Defensoria Pública Local (8677-39.2014.811.0004). Logo não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de novembro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 24/11/14
Ossause


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
004/2014, de autoria do Vereador
MIGUEL MOREIRA DA SILVA E
OUTROS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei complementar n: 004/14 - Miguel M. da Silva

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

e outros

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 24/11/14

Esperance